



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE IPIRA**

Mensagem nº 003/2019, de 18 de março de 2019.

A

Excelentíssima Senhora

**Isabel Hilgert Koch**

Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Ipira – Santa Catarina

Senhora Presidente.

No exercício e cumprimento de minhas atribuições legais, submeto a elevada apreciação desta Egrégia Edilidade Municipal, o Projeto de Lei nº 003/2019, que “Institui programa de recuperação de créditos e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei destina-se a Instituir o REFIS – Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de todos os créditos tributários e não tributários do Município de Ipira, reconhecidos e lançados até 31 de dezembro de 2018, inclusive multa, juros e outros encargos, estando em execução fiscal ou não, podendo ainda ser objeto de adesão parcelamentos firmados anteriormente, salvo a recuperação de créditos dos Programas COHAB/SC, instituído por norma própria.

O Refis dará a opção ao sujeito passivo, mediante solicitação que deverá ser formalizada até 30 de setembro de 2019, através de termo firmado junto ao Município, no qual poderá optar pelo pagamento em parcela única da dívida, com anistia integral da multa e juros, ou de forma parcelada com tabela regressiva de desconto, de acordo com a quantidade de parcelas, até 24(vinte e quatro) vezes.

Desta forma o Município pretende facilitar aos contribuintes o pagamento das dívidas, e diminuir a inadimplência do mesmo, e com isso, apesar do desconto concedido, o Município terá um maior aporte de recursos aos cofres Públicos.

Na expectativa de acolhimento e atenção, permanecendo à disposição para esclarecimentos complementares, reitero manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira (SC).

  
EMERSON ARI REICHERT  
Prefeito Municipal



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE IPIRA

Projeto de Lei nº 003/2019, de 18 de março de 2019.

---

“Institui programa de recuperação de créditos e dá outras providências.”

**Emerson Ari Reichert**, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais – REFIS destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Ipira, SC, de qualquer valor.

**Parágrafo único.** Se enquadram no REFIS todos os créditos instituídos, reconhecidos e lançados até 31 de dezembro de 2018, inclusive multas, juros e outros encargos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam em execução fiscal ou não, assim como os que possam já ter sido objeto de adesão a programas de recuperação de créditos instituídos anteriormente e outras formas de parcelamento que tenham sido firmadas, salvo a recuperação de créditos dos Programas COHAB/SC, instituído por norma própria.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos previstos nesta Lei.

§ 1º O sujeito passivo deverá optar, mediante solicitação, junto ao setor de tributação do Município e se efetivará mediante termo de confissão e compromisso de pagamento da dívida de forma parcelada.

§ 2º A opção deverá ser manifestada e formalizada até o dia 30 (trinta) de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

§ 3º A consolidação das dívidas demonstrará, individualmente, cada um dos débitos, pelo valor original, acrescido da atualização monetária e da multa e juros de mora, calculados da data que deveriam ser adimplidas as obrigações e demonstrados de forma individual.

**Art. 3º** Apurado o valor consolidado, calculado nos termos do § 3º, do art. 2º, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento em parcela única, ou por parcelamento, nos termos deste artigo.

§ 1º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em parcela única terá o benefício da:

I – anistia integral da multa;





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE IPIRA

II – anistia integral dos juros;

§ 2º O sujeito passivo, também, poderá optar pelo pagamento do débito consolidado de forma parcelada, conforme adiante estabelecido:

I – em até 3 (três) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

- a) da anistia integral da multa;
- b) redução dos juros em 90% (noventa por cento);

II – em até 6 (seis) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

- a) redução da multa em 90% (noventa por cento);
- b) redução dos juros em 80 % (oitenta por cento);

III – em até 12 (doze) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

- a) redução da multa em 80 % (oitenta por cento);
- b) redução dos juros em 60 % (sessenta por cento);

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

- a) redução da multa em 60 % (sessenta por cento);
- b) redução dos juros em 40 % (quarenta por cento);

V – em até 24 (vinte e quatro), parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

- a) redução da multa em 40 % (quarenta por cento);
- b) redução dos juros em 20 % (vinte por cento);

§ 3º A partir do parcelamento não incidirão juros sobre o saldo devedor e o valor da parcela será fixado em Unidades Fiscais de Referência do Município - UFRM e transformado em moeda corrente no dia do pagamento.

§ 4º O contribuinte que aderir ao REFIS instituído por esta Lei, com créditos que se encontram em execução judicial, fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios e das despesas referentes às custas do processo adiantadas pelo Município.

§ 5º O valor de cada parcela de que trata o § 2º deste artigo não poderá ficar inferior a em 20 (vinte) UFRMs.



# ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IPIRÁ

**Art. 4º** O inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, no pagamento das parcelas previstas por esta Lei, acarretará o cancelamento da opção pelo REFIS e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores eventualmente pagos.

**Art. 5º** O poder Executivo, diante da necessidade de melhor operacionalização das disposições desta Lei, poderá regulamentar o programa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá, em 18 de março de 2019.

  
**EMERSON ARI REICHERT**  
Prefeito Municipal